



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE MATUREIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
JUVENTUDE E COMPETÊNCIA**

Lei n.º 94/99, de 15 de junho de 1999

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Maturéia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal e fixadas as regras, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto, tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

§ único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei 55/97, que dispõe sobre o regime jurídico único e estatuto dos servidores municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Cargo do Magistério - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em carreira ou em comissão;

II - Função - a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III - Classe - o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV – Referência – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V – Carreira do Magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI – Quadro do Magistério – o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

I – a valorização dos profissionais do magistério público;

II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

I – ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de e provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VII – condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

## TÍTULO III

## DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de *professor A, professor B, Supervisor Escolar e Orientador Educacional* e discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de diretor diretor-adjunto de estabelecimento escolar, discriminados no Anexo II desta Lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 9º - O cargo de professor A - professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental - compreende as seguintes classes:

I - Classe "A" - formação em nível médio e nível médio mais superior

Art. 10 - Os cargos de professor B - professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem apenas a classe de formação em nível superior.

Art. 11 - Cada classe se desdobra em cinco referências, designadas pelos números de um a cinco, compreendendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

### CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 12 - O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 – O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 – O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15 – Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;

IV – coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI – desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I  
Do Concurso Público

Art. 16 – Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no *Estatuto dos Servidores Públicos Municipal* e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 17 – O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado por quem for competente e publicado em jornal de circulação estadual e jornal oficial do município.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 18 – Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

- I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de *professor A*”;
- II - formação em ensino superior e habilitação em área específica para o cargo de professor B”.

Art. 19 - O acesso ao cargo de professor B dar-se-á, por concurso publico de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O acesso ao cargo de supervisor e orientador, dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e título, vedada a transposição.

Seção II  
Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 20 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas ou provas e títulos e a comprovação da habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, AO CARGO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 21 – A nomeação para o cargo de professor exige, como habilitação profissional mínima:

I - para o professor A:

- a) ensino médio completo na modalidade normal ou equivalente;
- b) ensino médio completo na modalidade normal ou equivalente e ensino superior em curso normal superior ou licenciatura, de graduação plena com habilitação específica para docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

II - para o professor B:

- a) ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria;

b) formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

Art. 22 – A nomeação de profissional do magistério para os cargos em carreira de supervisor escolar e de orientador educacional, atendidas as seguintes exigências:

I – graduação em Pedagogia ou pós-graduação;

II – experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Parágrafo Único - A nomeação de diretor de estabelecimento de ensino, necessariamente, ser precedida de processo de consulta à Secretaria de Educação, realizada por escrito.

Art. 23 - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 – Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 25 – É de trinta dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo único – O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e a aptidão para o desempenho do cargo.

#### CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 – A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo professor inclui as horas-aula e as horas de atividades

§ 1º - As horas-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 27 – A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 28 – Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades.

Parágrafo único – As dez horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em sete horas prestadas no estabelecimento de ensino e três, em local de livre escolha do docente

Art. 29 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento comissionado de diretor-adjunto, será de vinte horas semanais.

Parágrafo único – Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidade do estabelecimento em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada suplementar de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 30 – A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

## CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 31 – A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I – horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;

Art. 32 – A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, de interstício de cinco anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógico.

Art. 33 – A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo único – A regulamentação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério e outras mais prevista nesta lei ou em lei correlata e aplicável, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;

e) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

Art. 35 – Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do Anexo III e do Quadro Comissionado constante do Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de cem por cento do salário correspondente à jornada de trabalho.

Art. 36 – Além das referidas no artigo 34, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- c) gratificação pelo exercício de cargo comissionado de que trata esta lei.

Art. 37 – A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

- I – 30% (trinta por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II – 40% (quarenta por cento), pela obtenção do grau de Mestre;
- III – 50% (cinquenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado e não se acumulam, uma sobre a outra.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

- I – a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;
- II – a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 38 – Quando se tratar de funcionário de carreira, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

- I – 15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 100 (cem) alunos;
- II – 20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;
- III – 25% (vinte e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos;
- IV – 35% (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) e até 600 (seiscentos) alunos;
- V – 45% (quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 600 (seiscentos) e até 900 (novecentos) alunos;

VI - 50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900 (novecentos) alunos.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível I da classe que é integrada pelo professor.

§ 2º - Em caso de funcionário de carreira não é devida a gratificação do cargo comissionado de diretor de estabelecimento de ensino, porém receberá os seus vencimentos atinentes ao cargo de carreira que ocupa.

§ 3º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS

### CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 39 - Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador, supervisor, gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 40 - Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo único - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de diretor de estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

### CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 41 - Além das licenças estabelecidas na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

I - frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - participar de congresso, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 42 - A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

I - para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

II - para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

III - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 43 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 44 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

## TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 45 - Além do disposto na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais e o que dispõe o Estatuto dos Funcionários do Município, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 46 – Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47– Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:

- I – prestar assessoramento a(o) Secretário(a) de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único – Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 48 – A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

- I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 49 – Pode haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma de legislação vigente, para:

- I – substituições eventuais de professor integrante do *Quadro do Magistério*, afastado por motivo de licença;
- II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50 – Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

III - lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, coma formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;

IV - lecionem em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.

§ 2º - O professor integrante do Quadro Especial será posicionado, no nível único da categoria em que estiver enquadrado, segundo a sua formação e só ascenderá na carreira se tiver prestado concurso público.

§ 3º - Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimento do Quadro Especial do Magistério, constante do Anexo V desta Lei.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de três anos, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 5º - O integrante do Quadro Especial referido no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no Quadro do Magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, no nível I da classe correspondente à titulação obtida, em especial os que tenham sido contratados por concurso.

§ 7º - Ao integrante do Quadro Especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será assegurada a readaptação funcional.

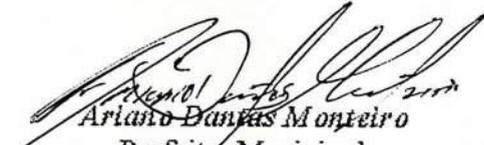
Art. 51 - Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei n.º 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados na forma da lei.

Art. 52 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

Art. 53 - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1999.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maturéia - PB., em 10 de maio de 1999

  
Ariano Dantas Monteiro  
Prefeito Municipal

ANEXO I  
A que se refere o art. 7º da Lei Complementar n.º 94/198, de 15 de 06 de 1998

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO  
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	VAGAS
Professor A	50
Professor B	18
Supervisor escolar	02
Orientador educacional	02

NEXO II

a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n.º 94/198, de 15 de 06 de 1998

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL

CARGOS COMISSIONADO	VAGAS.
Diretor de estabelecimento de ensino	03
Diretor-adjunto	05

## ANEXO III

a que se refere o art. 35 da Lei Complementar n.º 94/98, de 15 de 06 de 1999

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

CARGO	CLASSE	REFERENCIA	SALÁRIO R\$	GRATIFI/VANTA ART.35,P/U R\$
<i>professor</i>	"A"	<i>Índios</i>	200,00	50,00
		<i>II</i>	210,00	50,00
		<i>III</i>	221,00	50,00
		<i>IV</i>	232,00	50,00
		<i>V</i>	244,00	50,00
	"B"	<i>Índios</i>	300,00	75,00
		<i>II</i>	315,00	75,00
		<i>III</i>	331,00	75,00
		<i>IV</i>	348,00	75,00
		<i>V</i>	366,00	75,00
<i>Supervisor</i>	Única	<i>Única</i>	350,00	50,00
<i>Orientador</i>	Única	<i>Única</i>	350,00	50,00

## ANEXO IV

a que se refere o art. 35 da Lei Complementar n.º 94/98, de 15 de 06 de 1999

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO DO QUADRO OCUPACIONAL DO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

CARGO	CLASSE	REFERENCIA	SALÁRIO R\$	GRATIFICAÇÃO R\$
Diretor Est.Ens.	Único	Único	350,00	80,00
Diretor-adjunto	Único	Único	250,00	90,00

## ANEXO V

a que se refere o art. 52 da Lei Complementar n.º 94/99, de 15 de 06 de 1999

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

CATEGORIA	NÍVEL	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO
Regente	Único	140,00	10,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Maturéia - PB., em 10 de maio de 1999

  
Ariano Dantas Monteiro  
Prefeito Municipal